



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

**LEI Nº 1186/2023**, de 22 de setembro de 2023.

**Dá nova redação aos artigos 83, 84, 85 e 86 da Lei nº 015/1992 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Medianeira, e dá outras providências**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito sanciona a seguinte

### **L E I:**

**Art. 1º** Os artigos 83, 84, 85 e 86 da Lei n.º 015/1992 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Medianeira passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83. Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de natimorto ou de aborto atestado por médico oficial, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 3º Em caso de internação hospitalar da mãe ou do recém-nascido que supere o prazo de duas semanas, o termo inicial aplicável à fruição da licença-maternidade será o dia da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, prorrogando-se o benefício por igual período ao da internação, mediante comprovação documental da data de internamento e data da alta hospitalar junto à Divisão de Recursos Humanos.

§ 4º A licença-maternidade será processada junto à Divisão de Recursos Humanos ao qual está vinculada a servidora e as despesas correntes serão de responsabilidade do órgão público ao qual está vinculada.

§ 5º No caso disposto no § 3º não poderá o prazo total da licença exceder a 240 (duzentos e quarenta) dias.

§ 6º A criança não poderá ser mantida em centro de educação infantil ou instituição similar, durante o período da licença, sob pena de revogação da licença maternidade.

§ 7º A servidora que usufruir da licença-maternidade não poderá exercer outra atividade profissional remunerada, sob pena de perda do benefício, ressalvada da hipótese da servidora que retornar ao trabalho na iniciativa privada nos casos em que o cargo não exija dedicação exclusiva ou devido a acumulação de cargo ou emprego público autorizada constitucionalmente.



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 8º À servidora que assumir o cargo público gestante fica assegurado o direito ao gozo da licença-maternidade, não podendo o estado gestacional ser considerado obstáculo para a nomeação, posse e remuneração.

§ 9º À servidora que assumir o cargo público após o parto, fica assegurado o direito ao gozo da licença-maternidade remanescente, não podendo a maternidade ser considerada obstáculo para a nomeação, posse e remuneração. (NR)

Art. 84. O servidor terá direito à licença-paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, contados da data do nascimento ou da adoção.

§ 1º A licença-paternidade em caso de família monoparental será concedida ao servidor por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração e terá início a partir do nascimento da criança, ressalvado o disposto no § 3º e no § 5º do art. 83.

§ 2º A licença-paternidade será processada junto à Divisão de Recursos Humanos ao qual está vinculado o servidor e as despesas correntes serão de responsabilidade do órgão público ao qual está vinculado.

§ 3º Aplica-se à licença-paternidade, no que couber, o disposto no § 6º e no § 7º do art. 83. (NR)

Art. 85. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora. (NR)

Art. 86. Ficam garantidos os mesmos direitos e determinadas as mesmas condições da licença-maternidade no caso de adoção, quando a licença poderá ser requerida a partir do estágio de convivência, mediante comprovação documental junto à Divisão de Recursos Humanos.

Parágrafo Único. Ficam garantidos os mesmos direitos e determinadas as mesmas condições aplicáveis à licença-maternidade à licença-paternidade no caso de adoção, quando a licença poderá ser requerida a partir do estágio de convivência, mediante comprovação documental junto à Divisão de Recursos Humanos, ou a partir da data oficial da adoção. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 22 de setembro de 2023.

Antonio França Benjamim  
**Prefeito**